



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 573, DE 2026** **(Do Sr. Thiago Flores)**

Altera o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para explicitar condutas relacionadas ao crime de receptação e de receptação qualificada.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para explicitar condutas relacionadas ao crime de receptação e de receptação qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 180 do Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, trazer consigo, guardar ou manter em uso, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba, transporte, conduza, oculte, traga consigo, guarde ou mantenha em uso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, trazer consigo, guardar, manter em uso, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a redação do art. 180 do Código Penal, tanto no caput quanto no §1º (receptação qualificada), ampliando a clareza e a precisão das condutas tipificadas. O crime de receptação constitui elemento central na cadeia de delitos patrimoniais, pois é o mercado ilícito que sustenta furtos, roubos e demais crimes antecedentes. Sem receptor, não há incentivo econômico ao crime. Entretanto, a prática forense tem demonstrado a existência de interpretações restritivas em situações nas quais indivíduos são flagrados portando, guardando ou utilizando bens oriundos de crime, sem que a conduta se enquadre de forma expressa nos verbos atualmente previstos.

Recentemente, no Estado de Rondônia, houve caso concreto em que indivíduo conduzido à delegacia portando objeto com registro de furto não foi autuado em flagrante por receptação, sob o entendimento de que a simples posse ou porte não estaria claramente prevista na descrição típica. Situações semelhantes vêm sendo registradas em diferentes regiões do país, especialmente em casos envolvendo, porte de aparelhos celulares furtados; uso de implementos agrícolas subtraídos; manutenção de motocicletas ou veículos adulterados sob guarda do agente; armazenamento de peças oriundas de desmanche clandestino.

Embora parte da doutrina sustente que tais condutas possam ser abrangidas pelos verbos “ocultar” ou “conduzir”, a ausência de previsão expressa permite interpretações divergentes que fragilizam a persecução penal. A proposta não cria novo tipo penal, não majora penas e não altera a estrutura do delito. Apenas explicita condutas que já representam materialmente o mesmo desvalor jurídico, fortalecendo a segurança jurídica e a uniformidade interpretativa.

No tocante à receptação qualificada, cuja redação foi conferida pela Lei nº 9.426, de 1996, a atualização é igualmente necessária, sobretudo diante do crescimento de mercados paralelos estruturados, que mantêm bens ilícitos em uso contínuo dentro de atividades comerciais ou industriais. A medida reforça a proteção à propriedade; a efetividade da atuação policial; o combate ao comércio clandestino de bens furtados e a coerência do sistema penal.

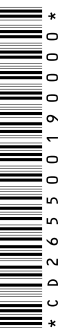


Trata-se, portanto, de aprimoramento técnico-legislativo voltado ao fortalecimento da segurança pública e ao enfrentamento da criminalidade patrimonial.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado THIAGO FLORES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**